

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 15855/18

Origem: Secretaria de Estado da Educação

Natureza: Licitações e Contratos – Inexigibilidade de Licitação - Recurso de Apelação

Responsável: Aléssio Trindade de Barros (ex-Gestor)

Interessado: José Arthur Viana Teixeira (ex-Secretário Executivo de Suprimentos e Logística)

Advogada: Ana Cristina Costa Barreto (OAB/PB 12.699)

Advogado: Rafael Maia Muniz da Cunha (OAB/PB 22.475)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE APELAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO. Inexigibilidade de Licitação 016/2018. Contrato 073/2018. Secretaria de Estado da Educação. Aquisição de Diários da Educação, que se apresenta em módulos com orientações destinadas ao planejamento pedagógico anual educador/educando, abordando dados estatísticos do Estado da Paraíba, programas, projetos e ações da rede estadual de educação, normativos de gestão escolar, propostas curriculares, calendário escolar e informativos sobre convênios com as demais Secretarias de Estado e com o Ministério da Educação, atendendo as metas estabelecidas pela Secretaria. Inexigibilidade e contrato julgados irregulares. Multa. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não Provimento. **Recurso de Apelação.** Tempestividade. Legitimidade. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva. Conhecimento e provimento parcial do apelo para julgar regulares com ressalvas o procedimento e o contrato, bem como desconstituir a multa aplicada. Manutenção dos demais termos da decisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00406/23**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Apelação interposto pelo ex-Gestor da Secretaria de Estado da Educação, Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, em face do Acórdão AC1 – TC 01232/19, prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, mantido pelo Acórdão AC1 – TC 00607/20, quando do exame de Recurso de Reconsideração, referente à Inexigibilidade de Licitação 016/2018 e ao Contrato 073/2018, materializados pela Secretaria, objetivando a aquisição de Diários da Educação, que se apresenta em módulos com orientações destinadas ao planejamento pedagógico anual educador/educando, abordando dados estatísticos do Estado da Paraíba, programas, projetos e ações da rede estadual de educação, normativos de gestão escolar, propostas curriculares, calendário escolar e informativos sobre convênios com as demais Secretarias de Estado e com o Ministério da Educação, atendendo as metas estabelecidas pela Secretaria, no valor total de R\$6.175.085,28 (300.814 unidades), tendo como fonte recursos do FUNDEB.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 15855/18

Depois de ultimada a instrução inicial, foi proferida a decisão originária (Acórdão AC1 – TC 01232/19), fls. 262/267, mediante a qual os membros da Primeira Câmara desta Corte de Contas decidiram julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação 016/2018, o Contrato 073/2018, bem como enviar os autos à Unidade Técnica para acompanhamento a execução do contrato. Veja-se a parte dispositiva daquele *decisum*:

Processo TC nº 15.855/18

ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação - SES

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo Estadual. Secretaria de Estado da Educação. Inexigibilidade de Licitação. Requisitos legais atinentes à espécie desatendidos. Ausência de justificativa de preços e razão da escolha. Não demonstração da singularidade dos serviços e de exclusividade do objeto contratual pretendido pela administração pública e da inviabilidade de competição. Ofensa aos princípios constitucionais da igualdade, impessoalidade. **Irregularidade do procedimento e do contrato, cominação da multa. Acompanhamento da execução do contrato. Recomendações.**

ACORDÃO AC1 TC 1232/2019

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 15.855/18, que trata de Inexigibilidade de Licitação n.º 016/2018, procedimento oriundo da Secretaria de Estado da Educação, objetivando a aquisição de Diários da Educação;

CONSIDERANDO as conclusões do Órgão Técnico, o parecer do Órgão Ministerial, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em:

1 – **Julgar irregular a Inexigibilidade** de Licitação n.º 016/2018, promovida pela Secretaria de Estado da Educação – SES, bem como o contrato decorrente;

2 – **Aplicar multa** ao gestor, Sr. Aléssio Trindade de Barros, titular da Secretaria de Estado da Educação, **no valor de R\$ 11.450,55** (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), **equivalentes a 226,87 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Lei n.º 8.666/93, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

3- **Determinar à Auditoria** a imediata realização de **análise da execução contratual**, pelos motivos expostos no relato, incluindo na apuração a mensuração de possível dano ao erário, informando os responsáveis que deram causa ao dano;

4 - **Recomendar** à gestão da Secretaria de Estado da Educação no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 15855/18*

Irresignado, o ex-Gestor apresentou Recurso de Reconsideração, fls. 270/291, sobre o qual, depois de concluída a instrução, os membros daquele Órgão Fracionário, por meio do Acórdão AC1 - TC 00607/20 (fls. 320/325), decidiram lhe negar provimento. Eis a parte dispositiva da decisão:

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrente: Sr. Aléssio Trindade de Barros

Advogada: Ana Cristina Costa Barreto

EMENTA. SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE EXAME DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 016/2018. EXERCÍCIO DE 2018. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MODIFICATIVOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.**

ACÓRDÃO AC1 TC 607/2020**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS**

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 15855/18, referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 01232/2019**, nos autos de análise Inexigibilidade de Licitação nº 016/2018, originada na Secretaria Estadual de Educação, que teve por objetivo a aquisição de Diários da Educação, que se apresenta em módulos com orientações destinadas ao planejamento pedagógico anual educador/educando, abordando dados estatísticos do Estado da Paraíba, programas, projetos e ações da rede estadual de educação, normativos de gestão escolar, propostas curriculares, calendário escolar e informativos sobre convênios com as demais Secretarias de Estado e com o Ministério da Educação, atendendo as metas, quantidades e exigências estabelecidas pela Secretaria de Estado da Educação.

CONSIDERANDO o relato do Conselheiro Relator e o mais que dos autos constam;

ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1- **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2 - **No mérito, negar-lhe provimento**, mantendo-se incólumes os termos da decisão guerreada.

Nessa assentada, o Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, por meio do Documento TC 36994/20 (fls. 329/365), manejou o presente Recurso de Apelação, vindicando a reforma do Acórdão AC1 – TC 01232/19 e do AC1 – TC 00607/20, para considerar regular o procedimento, excluir a responsabilidade do apelante e desconsiderar a multa aplicada.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 15855/18

A matéria seguiu para análise da Unidade Técnica, a qual confeccionou relatório (fls. 377/384), concluindo:

4.0 CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Auditoria entende pelo **reconhecimento** do presente recurso de apelação, recomendando pelo seu **desprovemento** quanto ao mérito, pois os argumentos apresentados neste recurso de apelação **não devem modificar** a decisão exarada no ACÓRDÃO AC1-TC 01232/2019, fls. 262-267.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas (MPC) em cotas do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 387/390 e 411/414) solicitou a notificação do Senhor JOSÉ ARTHUR VIANA, ex-Secretário Executivo, para lhe facultar a apresentação de suas contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto.

Realizadas as notificações o Senhor JOSÉ ARTHUR VIANA não compareceu aos autos.

Novamente chamado aos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 438/441), pugnou:

PARECER Nº 00893/22

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Aléssio Trindade de Barros, ex-secretário estadual de educação, tencionando a reforma do Acórdão AC1 – TC 607/2020 (fls. 320/325), o qual negou provimento a Recurso de Reconsideração por si manejado, com a conseqüente manutenção da irregularidade de inexigibilidade de licitação, a análise da execução contratual e a aplicação de multa.

[...]

DIANTE DO EXPOSTO, e considerando os demais termos dos pareceres ministeriais de fls. 252/255 e 314/318, este *Parquet* **OPINA pelo conhecimento e improvemento do Recurso de Apelação.**

É como opino.

João Pessoa, 23 de maio de 2022.

MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO
Procurador do Ministério Público de Contas/PB

O processo foi redistribuído para esta relatoria em 30/08/2023, sendo agendado para a presente sessão, com as notificações de estilo, fl. 444.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 15855/18

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, a decisão recorrida foi publicada em 20/05/2020 (fl. 326) e o recurso interposto em 10/06/2020 (fl. 366), ou seja, dentro do prazo recursal, conforme certidão à fl. 368. Assim, o recurso é adequado, tempestivo e advindo de legítima interessada, devidamente representada, podendo, assim, abrir trânsito rumo ao julgamento de sua substância.

Ainda em sede preliminar, o Recorrente aventou espécie de ilegitimidade passiva quanto às imputações lhe impostas, porquanto a chancela para realizar o procedimento de inexigibilidade de licitação, a subscrição do contrato e a autorização de pagamento foram praticadas pelo então Secretário Executivo de Administração, Suprimento e Logística, Senhor JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA, conforme Portaria de delegação de competência que cita. Eis os destaques das afirmações do Recorrente, entremeadas por citações à Lei 13.655/2018, decretos e decisões do TCU, às fls. 331/342:

“A Lei nº 13.655/2018 incluiu dispositivos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que promoveram importante mudanças na definição dos parâmetros de julgamento e, conseqüentemente, da responsabilização do agente público, quando do exercício do poder sancionatório por parte dos órgãos de controle externo.

(...)

*Ressalta-se ainda, o entendimento consumado no Tribunal de Contas da União de que, **na ausência de comprovação da conduta dolosa e do erro grosseiro**, também **NÃO PODE SER IMPUTADA RESPONSABILIDADE AO AGENTE PÚBLICO, PARTICULARMENTE AO DIRIGENTE DE ÓRGÃO, POR ATO PRATICADO POR SUBORDINADO**, principalmente quando a decisão do gestor estiver embasada em pareceres técnicos e jurídicos que atestam a validade do ato.*

(...)

Destaca-se que há nos autos administrativo analisado pela Ilustre Unidade técnica deste Egrégio Tribunal de Contas, declarações e justificativas emitidas por Comissões Técnicas e Gerências finalísticas, no qual pareceres técnicos embasam os atos praticados, bem como parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Estado entendendo pela possibilidade do procedimento licitatório em questão.

(...)



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 15855/18

Ora, os parâmetros de julgamento definidos no artigo 28 da LINDB foram claramente inobservados vez que o Douto Conselheiro Relator, no Acórdão AC1- TC 607/2020 (fls. 320 a 325, TC nº 15855/18), ao proferir seu voto fundamentado no entendimento da unidade técnica, reverberou a mesma falha cometida pelo órgão de instrução no Relatório de Análise do Recurso de Reconsideração, que inadvertidamente atribuiu ao Professor Aléssio a assinatura do contrato, quando tal situação de fato não ocorreu.

(...)

Destaque-se ainda o fato de ter a diligente auditoria apresentado como prova de seu argumento um print do Contrato Administrativo nº 73/2018 assinado e carimbado pelo Ex Secretário Executivo de Administração de Suprimentos e Logística, Sr. José Arthur Viana, abaixo enxertado:

305



Tribunal de Contas do Estado



Assim, tomando-se por base a conceituação acima, é possível verificar a ocorrência de erro grosseiro na conduta do gestor. O recorrente foi o responsável pela assinatura do contrato que decorreu do procedimento de inexigibilidade de licitação declarado irregular, conforme demonstrado abaixo. Ainda que não tenha agido com dolo, deveria, por questões de prudência, avaliar, no mínimo, a compatibilidade do objeto contratual com a meio exigido para a seleção da proposta mais vantajosa.



Fonte: Contrato – fls. 131/140

(...)



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 15855/18

Além do mais, há que ser ressaltado que na contratação analisada pela unidade técnica, **foi também o Ex-Secretário Executivo de Administração, Suprimentos e Logística, José Arthur Viana Teixeira, quem assinou o termo de ratificação da inexigibilidade de licitação, autorizou a realização do procedimento de inexigibilidade de licitação, rubricou a justificativa de necessidade da presente aquisição e assinou o seu termo de referência.**

(...)

Por oportuno, é imperativo destacar que o Processo Administrativo SEE nº 0017214-6/2018 referente à contratação em comento, tramitou por diversos setores da Secretaria de Educação sem que tenha sido encaminhado ao então Secretário de Educação à época, Sr. Aléssio Trindade, através da **Chefia de Gabinete (CG) ou de seu próprio Gabinete**, para que só então determinasse a autorização da referida contratação ou sequer dela tivesse conhecimento.

(...)

Diante da situação fática apresentada, convém ponderar sobre como o Ex-Secretário Aléssio Trindade de Barros poderia ter ciência ou até mesmo autorizado a realização do procedimento de inexigibilidade em comento, e mais ainda assinado o contrato, se o processo administrativo correspondente sequer lhe foi encaminhado? É possível verificar pela tramitação processual administrativa acima destacada que o pleito tramitou diversas vezes pelo setor competente ao Ex-Secretário Executivo de Administração, Suprimentos e Logísticas à época, Sr. José Arthur, o qual é denominado de **SEASL, sem que houvesse a devida tramitação para o gabinete do Secretário da Pasta.**

(...)

Se não há nos autos do processo TC nº 15855/18 elementos fáticos que venham a delimitar de forma cabal a ocorrência de dolo na conduta do Ex-Secretário de Educação, o Sr. Aléssio Trindade, exatamente porque se **no que tange à contratação tida como irregular, o citado ex gestor não praticou pessoalmente atos relativos ao Contrato nº 73/2018, não há como atribuir a atos inexistentes o dolo ou erros grosseiros** suficientes a justificar sua responsabilização pessoal sobre os supostos.

(...)

Posto isso, não há como a responsabilidade recair sobre o Ex-Secretário de Estado da Educação, o Sr. Aléssio Trindade de Barros, haja vista não haver nexo de causalidade entre as supostas irregulares e a conduta do gestor que justifique sua responsabilização, principalmente porque no presente caso o responsável pela prática dos atos questionados foi o Ex Secretário Executivo, Sr. José Arthur Viana Teixeira.”

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 15855/18

A Auditoria refutou (fl. 378):

“As alegações apresentadas nesse item deste recurso de apelação já foram debatidas anteriormente pela Auditoria, quando da análise do recurso de reconsideração, fls. 299-331, da qual esta Auditoria destaca o seguinte trecho daquela análise, fls. 307:

Portanto, entende esta auditoria que não assiste razão ao recorrente quanto à exclusão de sua responsabilidade pessoal, haja vista que não só assinou o contrato que decorreu da inexigibilidade como foi o ordenador da despesa respectiva. Convém informar que a autoridade responsável pela ratificação da Inexigibilidade de Licitação, o Sr. José Arthur Viana Teixeira, embora regularmente notificada para apresentar defesa na fase instrutória do processo (fls. 159) e para comparecimento à sessão de julgamento (fl. 260), em nenhum momento se manifestou nos autos. Assim, em que pese no acórdão recorrido tenha sido atribuída responsabilidade apenas ao Secretário de Educação, entende esta auditoria que o Secretário Executivo, José Arthur Viana, como autoridade ratificadora da inexigibilidade, também deveria ser responsabilizado na medida de seus atos pela irregularidade da licitação.

Para esta Auditoria, não há fatos novos ou diversos ao já expostos para modificar o entendimento anteriormente apontado, naquela análise.”

O Ministério Público de Contas (MPC) asseverou (fls. 439/440):

“Contudo, a delegação de funções para o exercício de determinados atos administrativos não tem o condão de transferir completamente a responsabilidade para o servidor público delegado, conforme já decidido no âmbito do Tribunal de Contas da União:

A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais [...] a necessidade de supervisão não pode ser subestimada (TCU, Acórdão n.º 170/2018 – Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler).

Com efeito, quando da ocupação do cargo máximo dentro da estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Educação, o Sr. Aléssio Trindade de Barros detinha o controle hierárquico, decorrente da hierarquia administrativa, em que os órgãos e agentes inferiores são subordinados aos órgãos e agentes superiores.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 15855/18

É caracterizado por termos como supervisão, fiscalização, coordenação, orientação, revisão, aprovação ou avocação. É um controle interno, realizado de forma ampla e permanente, que verifica aspectos de legalidade e de mérito, e pode reavaliar todos os aspectos do ato praticado; e permite decidir pela manutenção, convalidação, rescisão ou anulação do ato praticado (PALUDO, Augustinho. *Administração Pública – 9.ed.* Salvador: JusPodivm, 2020, p. 615 – destaques no texto de origem).

Demais disso, a Portaria n.º 0379/2017, que delegou parcela da competência do Secretário de Estado da Educação ao Secretário Executivo de Logística da Pasta, previu a preservação dos poderes do titular do Órgão, in verbis:

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o parágrafo único do Art. 89 da Constituição do Estado da Paraíba RESOLVE:

Art. 1º Delegar, sem prejuízo da reserva de iguais poderes para o Titular da Pasta, competência ao Secretário Executivo de Administração, Suprimentos e Logística, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, para:

Vê-se, portanto, que a tese recursal disposta no apelo não tem sustentação, pois a portaria preservou a competência do recorrente, peculiaridade que corrobora o raciocínio de que a delegação não representa automática transferência de responsabilidades no exercício da função administrativa.”

Além do mais, no curso da despesa pública, consta dos autos a Nota de Empenho (fl. 197), com a indicação do Recorrente como Autoridade Ordenadora da Despesa:

ESPECIFICAÇÃO	UD.	PROGRAMAÇÃO BIMESTRAL													
		SALDO ANTERIOR	SALDO REAL												
IMPORTANCIA EMPENHADA EM FAVOR DO CREDOR ACIMA PARA FAZER FAVOR AS DESPESAS COM A AQUISICAO DE DIARIOS DA EDUCACAO EDUCADOR/EDUCANDO, CONFORME CONTRATO 073/2018.	0,0 1,0	0,00 6175085,28	0,00 6175085,28												
Total da Despesa:			6.175.085,28												
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA</th> </tr> <tr> <th>SALDO ANTERIOR</th> <th>SALDO REAL</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>9.156.365,47</td> <td>2.981.280,19</td> </tr> </tbody> </table>		DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA		SALDO ANTERIOR	SALDO REAL	9.156.365,47	2.981.280,19	<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">PROGRAMAÇÃO BIMESTRAL</th> </tr> <tr> <th>SALDO ANTERIOR</th> <th>SALDO REAL</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>30.930.066,13</td> <td>24.754.980,85</td> </tr> </tbody> </table>		PROGRAMAÇÃO BIMESTRAL		SALDO ANTERIOR	SALDO REAL	30.930.066,13	24.754.980,85
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA															
SALDO ANTERIOR	SALDO REAL														
9.156.365,47	2.981.280,19														
PROGRAMAÇÃO BIMESTRAL															
SALDO ANTERIOR	SALDO REAL														
30.930.066,13	24.754.980,85														
RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO Jose Javan Lino De Melo		AUTORIDADE ORDENADORA Codigo de Ordenador: 313916 ALESSIO TRINDADE DE BARROS													
		DATA 18/09/2018													



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 15855/18

Como se observa, não há como afastar a responsabilidade do Recorrente pelos atos administrativos de contratação e de ordenação de despesa. Se algum problema estivesse havendo entre as autoridades delegante e delegada, caberia à primeira, no âmbito do poder hierárquico, adotar as providências internas na Secretaria sob sua batuta, incluindo os servidores envolvidos em todo o processamento da despesa, jamais, depois dos fatos consumados, esquivar-se da responsabilidade solidária inerente à delegação.

Cabe, pois, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, conforme se extrai da decisão de fls. 262/267, os motivos que levaram à irregularidade dos procedimentos e consequente aplicação de multa foram a *“viabilidade de competição, bem como de ofensa aos princípios constitucionais da igualdade, impessoalidade, porquanto, demonstrou-se ser possível a realização de certame licitatório nas modalidades previstas na legislação, tendo em vista a não exclusividade do objeto contratado”*.

O apelante argumentou (fls. 346/359);

“Antes de adentrar no enfoque do mérito, importante se faz rememorar alguns aspectos considerados relevantes em nosso ordenamento jurídico.

É de conhecimento desta Colenda Corte de Contas que é inexigível a realização de procedimento licitatório sempre quando restar inviável a competição para o objeto pretendido pela Administração Pública. Para enquadramento, deve a entidade contratante demonstrar a ocorrência da impossibilidade de competição devido à natureza específica do objeto de acordo com os objetivos sociais finalísticos pretendidos.

Sendo assim, a inexistência de uma pluralidade de indivíduos aptos a se candidatarem ao contrato pretendido pela Administração Pública não é fática, mas jurídica, pois faz surgir a mais pura forma de inviabilidade de competição uma vez que a lei estabelece o elemento que define a impossibilidade de haver competição.

Oportuno é destacar um equívoco no entendimento da ilustre auditoria de contas, posto ter havido clara confusão quando aos requisitos obrigatórios para a realização de uma inexigibilidade, conforme se transcreve:

Inclusive, conforme consta no termo de referência (fls. 7/13), o qual foi subscrito pelo mesmo gestor que assinou o contrato, os bens a serem adquiridos classificam-se como bens comuns (item 3.1 do termo de referência), nos termos da Lei nº 10.520/2002, passíveis de serem adquiridos por pregão.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 15855/18

*De fato, os bens tidos como “comuns” são licitados por meio de pregão, mas isso não implica dizer que não é possível também ser realizado procedimento de inexigibilidade de licitação, vez que se o bem for comum, mas apenas for disponibilizado por fornecedor exclusivo, certamente é cabível a inexigibilidade fundamentada no inciso I, do artigo 25 da Lei das Licitações. O objeto tido como singular, por sua vez, que impede a realização de pregão e autoriza a inexigibilidade é aquele que se enquadra na previsão do inciso II do mesmo artigo, pois neste caso, não se trata de **bem singular**, mas de “**SERVIÇO SINGULAR**”.*

Portanto, a inexistência de competitividade exigida no caput do artigo 25, será baseada estritamente na existência de fornecimento exclusivo do bem quando da aplicação do inciso I, e na singularidade do serviço, quando fundamentada no inciso II.

O procedimento licitatório de Inexigibilidade de nº 0016/2018 em comento, realizado pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia objetivando a aquisição de Diários da Educação, teve por base legal o inciso I do aludido artigo 25, vejamos:

GOVERNO DA PARAIBA

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

REGISTRO CGE Nº. 18-00928-4

RATIFICO o ato de Inexigibilidade, em conformidade com o **Inciso I do Artigo 25 da Lei 8.666/93** consolidada com as suas alterações, com base no Parecer nº. 01570/2018, da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba - PGE/PB, Inexigibilidade nº. 016/2018, para contratação da empresa EDITORA GRAFSET LTDA, no valor de R\$ 6.175.085,20 (seis milhões, cento e setenta e cinco mil, oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), tendo como objeto da avença a aquisição de DIÁRIOS DA EDUCAÇÃO, que se apresenta em módulos com



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 15855/18

Sob esta ótica, importante se faz a leitura do dispositivo:

Art. 25 [...]

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, **devendo** a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Como já comentado, a hipótese do inciso acima transcrito é destinada às compras em que o fornecedor, distribuidor ou produtor do objeto a ser adquirido seja único ou exclusivo no mercado.

*Merece especial destaque a anotação de que ser “único” é diferente de ser “exclusivo”. Quando o fornecedor é “único”, a inviabilidade de competição é absoluta, ou seja, de fato não existe outro disponível no mercado. **Quando o fornecedor é “exclusivo”, existem outros que fornecem o objeto, mas por uma razão específica somente aquele indivíduo é que tem autorização para fornecê-lo. Diz-se, pois, que a inexigibilidade é relativa.***

*Percebe-se a olhos vistos que a hipótese é de impossibilidade fática de haver competição. **Se a administração pretende adquirir um determinado produto que só se encontra nas mãos de um indivíduo, não há que se falar em disputa, ainda que assim o desejasse.***

Desta forma, é dever do agente público que faz inclinar seu juízo de conveniência e oportunidade na direção da contratação de produto tido por único ou exclusivo que demonstre ser esta solução técnica a única adequada para atender a necessidade da Administração Pública. Neste seguimento, a análise dos documentos carreados aos autos eletrônicos TC nº 15855/18, possibilita verificar que o procedimento de inexigibilidade auditado foi devidamente instruído com parecer técnico profissional (fls. 108 e 109, TC nº 15855/18), cuja conclusão é exposta em Declaração devidamente assinada por membros selecionados para compor a Comissão de Avaliação do Livro Didático da Secretaria de Estado da Educação, garantindo assim que a aquisição em análise tenha sido realizada com base em parâmetros técnicos pedagógicos. Vejamos:



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 15855/18

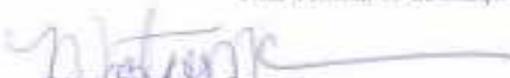
GOVERNO DA PARAÍBA

Secretaria de Estado da Educação
GEAESI - Gerência e Executiva de Assistência Escolar Integrada

DECLARAÇÃO

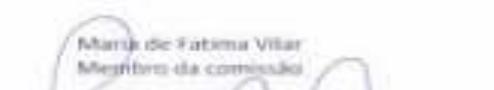
Declaramos para fins de direito, que é de responsabilidade desta comissão a escolha do **DIÁRIO DA EDUCAÇÃO** para auxiliar na rotina de estudantes e professores da rede estadual de Ensino do estado da Paraíba subsidiando o planejamento diário de suas atividades.

João Pessoa, 15 de março de 2018


Marta Wenceslau Corrêa
Presidente da comissão


Robson Ruberulson dos Santos Ferreira
Membro da comissão

Paula Maria Fernandes da Silva
Membro da comissão


Maria de Fátima Vilar
Membro da comissão


Verônica de Souza Fragoso
Membro da comissão


Antonio Américo Falcone de Almeida
Membro da comissão

Gerência Executiva de Assistência Escolar Integrada
Centro Administrativo Integrado - Bloco 1 - P.ª andar - Cap. 58215-800
João Pessoa/PB Tel.: 3219-4110
Site: www.tcepb.org.br

109

Destarte, em análise ao objeto adquirido e as especificações técnicas apresentadas pela Secretaria de Estado da Educação, é possível verificar que se trata de um material pedagógico capaz de atender a finalidade pretendida e em consequência as necessidades da Rede Estadual de Ensino.

Para um melhor entendimento, realizamos um comparativo entre as especificações presentes no objetivo da Inexigibilidade nº 16/2018 e o objeto adquirido:



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 15855/18

PLANEJAMENTO
1º BIMESTRE

DE 06.02 A 29.04

DOMINGO	Janeiro - 27	Febrero - 03	Febrero - 10	Febrero - 17	Febrero - 24	Março - 03	DOMINGO
SEGUNDA	Janeiro - 28 <i>Férias e estatísticas</i>	Febrero - 04 <i>Planejamento anual</i>	febrero - 11	febrero - 18	Febrero - 25	Março - 04 <i>Feriado</i>	SEGUNDA
TERÇA	Janeiro - 29 <i>Férias e estatísticas</i>	Febrero - 05 <i>Planejamento anual</i>	Febrero - 12	febrero - 19	Febrero - 26	Março - 05 <i>Feriado</i>	TERÇA
QUARTA	Janeiro - 30 <i>Férias e estatísticas</i>	Febrero - 06 <i>Atividade Início 1º bimestre</i>	Febrero - 13	febrero - 20	Febrero - 27	Março - 06 <i>Feriado</i>	QUARTA
QUINTA	Janeiro - 31 <i>Férias e estatísticas</i>	Febrero - 07	Febrero - 14	febrero - 21	Febrero - 28	Março - 07	QUINTA
SEXTA	Febrero - 01 <i>Planejamento anual</i>	Febrero - 08	febrero - 15	febrero - 22	Março - 01	Março - 08	SEXTA
SÁBADO	febrero - 02	Febrero - 09	Febrero - 16	febrero - 23	Março - 02	Março - 09	SÁBADO

Objetivo: "(...) abordando dados estatísticos do Estado da Paraíba, programas, projetos e ações da rede estadual de educação, normativos de gestão escolar, propostas curriculares, calendário escolar e informativos sobre convênios com as demais Secretarias de Estado e com o Ministério da Educação."

Objeto: Os Diários da Educação dispõe de grandes temas da Política Educacional Brasileira e Paraibana, apresentando os principais programas desenvolvidos pela Secretaria de Estado da Educação como proposta de complementação curricular aos alunos, a exemplo do "Arte em Cena" e "Prima".



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 15855/18

ARTE EM CENA

"A arte é a inteligência, exprimindo o Inexprimível, fixando o Intelectual."
Lúcio Costa

A proposta da Diretoria de Secretarias de Educação do Estado da Paraíba para o ano de 2019 tem como eixo orientador os projetos já existentes, que garantirão continuidade no tocante à área de ARTE. Compreende-se que a disciplina de Arte é uma parte estruturante na formação do todo educacional, que tem como objetivo a uma educação integral.

O componente curricular Arte está contido nos seguintes linguagens: Artes Visuais, Dança, Música e Teatro, conforme o Plano Nacional de Currículo Curricular (2017, p. 2912). Essas linguagens articulam saberes referentes aos processos e fenômenos artísticos e envolvem as práticas de criar, ler, produzir, construir, exteriorizar e refletir sobre formas artísticas. A sensibilidade, a intuição, o pensamento, as emoções e as subjetividades se manifestam como formas de expressão no processo de aprendizagem em Arte.

O referido componente curricular contribui, ainda, para a interação crítica dos alunos no tocante à complexidade do mundo, além de favorecer o respeito às diferenças e o diálogo intercultural, plurilíngue e plurilíngua. Importantes para o exercício da cidadania. A Arte propõe a busca estética e estética e favorece o reconhecimento de semelhanças e diferenças entre elas.

Além disso, ressalta-se que a prática investigativa constitui a base de produção e organização dos conteúdos em Arte. É no percurso de fazer artístico que os alunos têm a oportunidade de experimentar e construir uma postura pessoal. Os conhecimentos, práticas e técnicas produzidos e apropriados ao longo do tempo em Artes Visuais, Dança, Música e Teatro contribuem para a construção de hábitos, valores e das práticas artísticas. Eles possibilitam compreender as relações entre tempos e contextos sociais dos sujeitos na sua interação com a arte e a cultura.

Desse modo, quanto à BNCC, propõe-se que os linguagens relacionadas ao componente curricular ARTE sejam consideradas em suas especificidades, não se entendendo que as relações vividas e construídas pelas educandas não ocorrem de forma fragmentada ou isolada.

Sabe-se que esta letra (de entre as línguas por desenvolver o componente ARTE) deve ocorrer de forma natural e livre de proporcionar as condições necessárias para que os alunos tenham mais de experiências artísticas, que se encontrem em suas manifestações, tais como: literatura, cinema, artes cênicas, performances, manifestações folclóricas, entre outras.

Conforme orienta a BNCC, as linguagens que compõem o componente curricular ARTE são apresentadas de acordo com:

As Artes Visuais são as práticas e produtos artísticos e culturais, nos diferentes tempos históricos e contextos sociais, que têm a expressão visual como elemento de comunicação. Essas manifestações resultam de explorações plásticas e transformações de materiais, de recursos tecnológicos e de apreciações de cultura visual.



PRIMA

*"Eu lhe faço uma sanção, mas lhe peço:
Quando o em seu coração pedir,
Para fazer a justiça, vá ao meu lado,
Lhe asseguro eu a forte direita!"*
Mário de Andrade

A música é uma das artes mais antigas da história da humanidade e tem se desenvolvido, desde épocas remotas, em diversos meios expressivos da educação. Vale ressaltar que Prazer, um dos maiores motivos da antiguidade, justifica que a música é um instrumento educacional mais potente do que qualquer outro. Assim, percebemos a grande relevância que a música tem como uma ferramenta inovadora na construção educacional de uma sociedade.

No contexto escolar, a música, além de tornar o ambiente mais alegre, favorece um melhor aprendizado. Ela possui um poder transformador na vida das pessoas, sendo este um dos grandes motivos de sua importância, pois mais do que proporcionar a cultura, promove também a inclusão social.

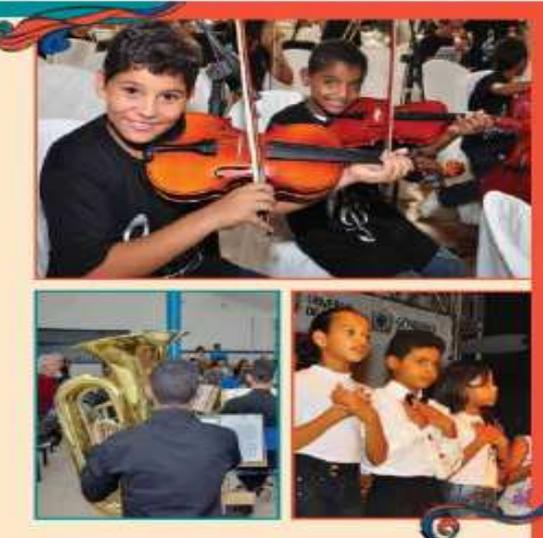
É a partir desta visão que o Programa de Inclusão através da Música e das Artes (PRIMA), criado em 2012, vem proporcionando a todos a educação musical de crianças e jovens entre 7 e 18 anos, atendendo, atualmente, a mais de 1.500 estudantes de este público de ensino, com aulas práticas e teóricas em instrumentos de cordas, sopros e percussão, além de canto coral.

Com uma visão equitativa, esse programa pretende trazer esses jovens das "periferias" da sociedade e inseri-los no meio artístico, contribuindo, a partir dessas atividades, futuros musicistas.

O PRIMA é um programa da Secretaria de Estado da Educação em parceria com a Secretaria de Educação e Cultura que busca, através da música, uma excelente ferramenta para a inclusão social, com vistas a disponibilizar oportunidades para crianças e adolescentes do estado da Paraíba, principalmente, as crianças de regiões carentes.

O objetivo desse programa é criar um sistema de orquestras, bandas e corais juvenis, fazendo do ensino da música um catalizador humano e de cidadania, de modo que os alunos se reconheçam como sujeitos participes da comunidade, os que também dispõem em si uma visão crítica de como é o mundo.

As atividades do programa são desenvolvidas em 25 polos de ensino, localizados em 17 cidades do estado da Paraíba, a saber: João Pessoa, Conde, Cabedelo, Cajazeiras, Campina Grande, Candeias do Rocha, Guarabira, Itaporanga, Monteiro, Patos, Santa Rita, Sousa, Mombaque, Bananeiras, Sapé, Pedras de Fogo e Piraú.



Outro ponto que merece destaque refere-se à apresentação de “Carta de Exclusividade” de representante legal do produto. Segundo a parte final do inciso I do já mencionado e destacado artigo 25, a comprovação de exclusividade deve ser feita “(...) através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local onde se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.”



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 15855/18

Conforme se verifica, no presente caso a inexigibilidade de licitação pela exclusividade no fornecimento se caracteriza na excepcionalidade da situação, que em regra, deveria obedecer a um processo licitatório comumente utilizado pela Secretaria de Estado da Educação, mas pela comprovação da exclusividade atestada pela Câmara Brasileira do Livro, conforme exposto, torna-se inexigível com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

Ademais, é importante destacar que o Ministério Público da Corte de Contas da Paraíba, em decisão exarada nos autos do Processo nº 09266/2010 opinou favoravelmente pela realização do procedimento de inexigibilidade em razão da apresentação da declaração de exclusividade, in verbis:

A Câmara Brasileira do Livro expediu “Declaração de Exclusividade” em favor da EDITORA DCL – DIFUSÃO CULTURAL DO LIVRO LTDA em relação à obra NOSSA LÍNGUA (CÓDIGOS, LINGUAGENS E SUAS TECNOLOGIAS), autora Karolina Lopes, ISBN 9788536805009. O atestado de exclusividade está situado à folha 48. Diante do exposto, a contrato administrativo nº 175/2010 celebrado entre o Estado da Paraíba e a EDITORA DCL – DIFUSÃO CULTURAL DO LIVRO LTDA, bem como o procedimento de inexigibilidade (artigo 25, inciso I da Lei nº 8.666/93), são regulares no tocante à fundamentação legal. A documentação colacionada aos autos demonstrou a exclusividade da Editorae a necessidade de a Administração Pública celebrar o contrato diretamente, ou seja, sem a realização da licitação pública.

No que se refere ao fato de supostamente não ter sido evidenciado no processo administrativo eletrônico a justificativa que comprove a vantajosidade do preço, é possível afirmar categoricamente que tais situações não ocorreram. Entretanto, antes de comprovar a legalidade do procedimento, convém apresentar jurisprudência que fundamenta os atos praticados pela Secretaria de Estado da Educação.

No Informativo de Licitações e Contratos nº 361, o Tribunal de Contas da União adentrou essa análise. Vejamos:



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 15855/18

“2.1 A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. (...) No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a “dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU Plenário)”. Segundo ele, essa linha de raciocínio “vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário”.

Ora, a contratação por inexigibilidade não tem como seguir a mesma regra de cotação de preços das licitações convencionais, pois trata de soluções heterogêneas. Sobre o tema, o TCU já decidiu que a justificativa de preços na inexigibilidade se faz com base nos valores praticados pelo próprio contratado em outros clientes similares, nos termos do Acórdão 819/2005 do seu Plenário “Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento do mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inciso III do art. 26 da Lei 8.666/93”.

Com a devida escusa Nobre Julgador, não deve ser mantido o entendimento de que resta ausente a pesquisa de preços, uma vez que constam nos autos do presente processo documentos que comprovam a vantajosidade do valor pago pela SEECT em relação ao preço praticado junto a outros contratantes (fls. 186 a 190, TC nº 15.855/18).

Por oportuno, convém destacar a decisão transcrita no Informativo de Licitações e Contratos nº 361, o Tribunal de Contas da União, que tratando da matéria concluiu:



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 15855/18

“2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.”

Corroborando este entendimento, convém transcrever o Parecer nº 1180/18, de 04/10/2018, exarado no Processo TC nº 20739/17, pelo Douto Procurador Geral do Ministério Público de Contas/PB, Dr. Luciano Andrade Farias:

A d. Auditoria apontou que não houve o devido encaminhamento da justificativa de preços, conforme exigência do art. 26, inciso III, da Lei 8.666/93, considerando que nas fls. 11/12 – documento identificado pelo gestor responsável como aquele que conteria tal informação - existe apenas a justificativa da necessidade do objeto licitado. O interessado, em sua peça defensiva, argumentou acerca da complexidade de se demonstrar o preço adequado em um cenário de competição inviável. Também aduziu que **a adequação do preço poderia ser demonstrada através de contratos anteriores, envolvendo o mesmo objeto, firmados pelo fornecedor com entes da Administração ou com particulares. O gestor, em sua defesa, apresentou também documentação intitulada de DOC 01 - COMPROVAÇÃO DO PREÇO, de fls. 129/144, na qual se constata documentos que indicam a aquisição do mesmo livro por outros entes municipais e particulares por preços até maiores do que aquele contratado pela SEE. Além disso, a partir da fl. 142 há a demonstração da formação do preço de venda, constando ali informações suficientes para a formação do preço final da aquisição pública em análise.** No entanto, a d. Auditoria, analisando a defesa, considerou que presente irregularidade não fora elidida. Dessa forma, com a devida vênua à conclusão do órgão técnico, **este membro do Ministério Público de Contas discorda da d. Auditoria, opinando no sentido do saneamento da presente irregularidade, em razão da documentação apresentada pela defesa ser suficiente para justificar o preço contratado.**



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 15855/18

No caso em tela, além da proposta de preços apresentada pela empresa contratada, constam nos autos do processo documentos que comprovam o preço praticado junto a outros contratantes (fls. 186 a 190, TC nº 15.855/18), e ainda a Planilha de Custos de Formação de Preços (fls. 110 a 112, TC nº 15.855/18).

RECEBEMOS DE EDITORA GRAFSET LTDA OS PRODUTOS / SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADO AO LADO EMISSÃO: 16/07/2018 - DEST. / REM. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA - VALOR TOTAL: R\$ 59.900,00		NF-e Nº 000007355 18B SÉRIE 001	
DATA DE RECEBIMENTO:	IDENTIFICAÇÃO ASSINATURA DO RECEBEDOR:		
IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE  EDITORA GRAFSET LTDA. Rua Ortêncio Ribeiro de Luna, 2001-A - Distrito Industrial - João Pessoa - PB CEP 58088-200 - TEL. (83) 4141 0427 www.editoragrafset.com.br		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA I Nº 000007355 FL. 1 / 1 SÉRIE 001	
NATUREZA DE OPERAÇÃO: VENDA DE MERC. ADQUIRIDA OU REC. DE TERCEIROS		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 325180016817149 16/07/2018 10:45:33	
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 161251099		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUPR. TRIB.: CNPJ: 03.242.250/0001-26	
DESTINATÁRIO / REMETENTE			
NOME / RAZÃO SOCIAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA		CPF / CNPJ: 09.159.666/0001-61	DATA DA EMISSÃO: 16/07/2018
ENDEREÇO: RUA JUAREZ TAVORA - 93, 000		BARRIO / DISTRITO: CENTRO	CEP: 58000-300
MUNICÍPIO: SANTA RITA		UF: PB	DATA SAÍDA / ENTRADA: 16/07/2018
MUNICÍPIO: SANTA RITA		UF: PB	DATA SAÍDA: 10:45:03
DUPLICATAS			
QTD DUPLICATA	VENC.	VALOR	QTD DUPLICATA
007355	16/07/2018	59.900,00	
CÁLCULO DO IMPOSTO			
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CÁLC. X MS. RETEN.	VALOR DO ICMS RETEN.
0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO IPI	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	59.900,00
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS			
RAZÃO SOCIAL: EDITORA GRAFSET LTDA		INTE. PORTUÁRIA: 0 - EMITENTE	PLACA DO VEÍCULO: UF / CNPJ - TRF: PB / 03.242.250/0001-26
ENDEREÇO: RUA HORTENCIO RIBEIRO DE LUNA - A		MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA	UF: PB
QUANTIDADE:	UNIDADE:	MARCA:	VALOR UNITÁRIO
25	CAIXA	GRAFSET	410,000
DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS			
CODIGO PROB. / SERV.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM - III	CEP
8417	LIVRO DIÁRIO DA EDUCAÇÃO-PROF-SANTA RITA	48019900	040
		5102	170
		1.000,00	59.900,00
		59.900,00	59.900,00
		PERC. PIS (DESCONTO)	0,00
		BASE CÁLC. ICMSS	0,00
		VALOR ICMSS	0,00
		VALOR IPI	0,00
		SUBTOTAL	59.900,00

Acima consta a Nota Fiscal com o Município de Santa Rita, na qual o valor unitário dos livros foi de R\$ 59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos).



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 15855/18

RECEBEREMOS DE EDITORA GRAFSET LTDA OS PRODUTOS / SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INSCRITO AO LADO EMISSÃO: 22/03/2018 - DEST. / REM. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE - VALOR TOTAL: R\$ 167.598,20		NF-e Nº 000007238 190 SÉRIE 001	
DATA DE RECEBIMENTO:	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR:		
IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA 1 Nº 000007238 FL. 1 / 1 SÉRIE 001	
 EDITORA GRAFSET LTDA. Rua Orlânio Ribeiro de Luna, 2001-A - Distrito Industrial - João Pessoa - PB CEP: 58088-200 - TEL: (83) 4141 0427 www.editoragrafset.com.br		 CHAVE DE ACESSO 2518 0303 2422 5000 0126 5500 1000 0072 3810 0007 2384 Consulta de autenticidade no portal nacional de NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
NATUREZA DE OPERAÇÃO VENDA DE MERC. ADQUIRIDA OU REC. DE TERCEIROS		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 325180005485039 22/03/2018 17:33:10	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 161251099	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	UNF 03.242.250/0001-26	
DESTINATÁRIO/REMETENTE			
NOME / RAZÃO SOCIAL PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE		ENPJ / CPF 08.916.645/0001-80	DATA DA EMISSÃO 22/03/2018
ENDEREÇO ROD. PB 18 KM 03, 000		BARRIO / DISTRITO CENTRO	CEP 58322-000
MUNICÍPIO CONDE	FONE / FAX 83297-1072	UF PB	INSCRIÇÃO ESTADUAL 17.31.29
DEPLICAÇÃS			
Nº DUPLICATA	VENC.	VALOR	Nº DUPLICATA
007238	22/03/2018	167.598,20	
CÁLCULO DO IMPOSTO			
BASE DE CÁLCULO DO ICM S/ST	VALOR DO ICM S/ST	BASE CÁLC. ICMS SUBST.	VALOR DO ICM S/ST
0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO PAGAMENTO	DESCONTO	OUTRAS DESP. ACESA
0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR DO IPI			VALOR TOTAL DA NOTA
0,00			167.598,20
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS			
RAZÃO SOCIAL EDITORA GRAFSET LTDA		FRETE POR CONTA 0 - EMITENTE	COGHO ANTI
ENDEREÇO RUA HORTENCIO RIBEIRO DE LUNA - A		MUNICÍPIO JOAO PESSOA	UF PB
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NÚMERAÇÃO
93	CAIXA	GRAFSET	
PIEZO BRUTO		PIEZO LIQUIDO	
1.600,000		1.538,000	
DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS			
CODIGO DO PROD. / SERV.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CT
1014	LIVRO DIARIO DA EDUCACAO-ALUNO-CONDE	49019900	800
1011	LIVRO DIARIO DA EDUCACAO-PROF-CONDE	49019900	800

Acima comprova o preço praticado junto à Prefeitura do Conde, quando o preço unitário do exemplar do aluno foi de R\$ 24,90 (vinte e quatro reais e noventa centavos), e o exemplar do professor foi de R\$ 30,74 (trinta reais e setenta e quatro centavos).

Ora, indubitavelmente é possível concluir o preço cobrado para a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia no Contrato nº 073/2018 analisado no processo TC nº 15855/18, foi bem abaixo dos preços praticados pela empresa em relação a outros entes públicos, uma vez que o valor do exemplar do aluno foi de R\$ 21,90 (vinte e um reais e noventa centavos) e o exemplar do professor foi de R\$ 26,10 (vinte e seis reais e dez centavos), conforme consta na Planilha de Custos de Formação do Preço.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 15855/18

112



Tal desconto é concedido tendo em vista entre outros aspectos os seguintes: a minoração das comissões à equipe de vendas pois a empresa utiliza uma tabela regressiva/proporcional ao volume das operações; a entrega, que será efetuada em um único local e na mesma cidade onde o material é produzido; e, ainda, uma sensível redução na margem de lucro a fim de viabilizar a venda que tem uma quantidade considerável.

Assim, o preço de venda final ofertado foi:

Demonstrativo Preço de Venda Diário da educação Aluno	Demonstrativo Preço de Venda Diário da educação Professor
Preço de Capa: R\$ 24,34	Preço de Capa: R\$ 29,00
Desconto: 10%	Desconto: 10%
Preço de Venda (PC-DESC): R\$ 21,90	Preço de Venda (PC-DESC): R\$ 26,10

Sem mais, e a disposição para maiores esclarecimentos,



VLADMIR DOS SANTOS NEIVA
Diretor Presidente

Noutra banda, acerca do apontamento que aduz suposta “ausência de estudo prévio pela Secretaria de Educação que indicasse o método e o material pedagógico desenvolvido pela empresa contratada e que demonstrasse ser a opção mais vantajosa para a administração, seja em termos técnicos e econômicos, além de ausência de análise adequada para atender as necessidades dos alunos da rede estadual”, imperativo se faz destacar a documentação também encartada aos autos do processo administrativo eletrônico TC nº 15855/18, conforme claramente se demonstra a seguir:



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 15855/18

Mapa Comparativo de Preços (fls. 02 e 03, TC nº 15855/18) demonstrando a descrição do objeto da Inexigibilidade nº 0016/2018 e o comparativo de preços praticado pela editora no mercado:

Processo: 21.000.17216.2018

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Consulta de Preços nº 000010
Processo: 21.000.17216.2018
Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Descrição: *Atividade Gráfica Livro*
 Processo: *R. Moraes e Uliasz de Lima 2011*
 Solicitante: *Divisão Administrativa - Direção Geral de Ensino - Diretoria de Ensino - Diretoria de Ensino - Diretoria de Ensino*
 Valor: *R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais)*
 Nome do fornecedor: *Gráfica Grapset Ltda*
 Endereço: *R. Moraes e Uliasz de Lima 2011*
 Cidade: *João Pessoa - PB*
 CEP: *58015-190*
 Telefone: *(83) 3208-3303*
 E-mail: *contato@grapset.com.br*

Objeto do contrato: Outros

Processo Administrativo: Licitação
 Edital: / / 000
 Pregão: / / 000
 Processo Administrativo (Outros)

Processo Administrativo: Licitação
 Edital: / / 000
 Pregão: / / 000
 Processo Administrativo (Outros)

Descrição do objeto:

ITEM	QTD	DESCRIÇÃO	LOTE	UNID	QTDOR	UNIT	TOTAL	MARKA
1	1000	2000 de fabricação de livros: formato A4 (210 x 297 mm), papel offset 70g/m², capa dura, impressão em preto e branco, 200 páginas, layout profissional, acabamento em capa dura, entrega em 10 dias úteis após aprovação do projeto, prazo de entrega em 10 dias úteis após aprovação do projeto, prazo de entrega em 10 dias úteis após aprovação do projeto.	Uma	Ca	1000	2,20	2200,00	<i>Gráfica Grapset Ltda</i>
2	1000	2000 de fabricação de livros: formato A4 (210 x 297 mm), papel offset 70g/m², capa dura, impressão em preto e branco, 200 páginas, layout profissional, acabamento em capa dura, entrega em 10 dias úteis após aprovação do projeto, prazo de entrega em 10 dias úteis após aprovação do projeto, prazo de entrega em 10 dias úteis após aprovação do projeto.	Uma	Ca	1000	2,20	2200,00	<i>Gráfica Grapset Ltda</i>

Proposta e Anexos - EDITORA GRAPSET LTDA, Proc: 15855/18, Data: 11/09/2018 11:20, Responsável: Mario G. da S. Filho.
 Impresso por eletrônica em 08/09/2020 10:25. Validação: BEC3A017367D BF4D 650E 82E5 399F 181F.

Processo: 21.000.17216.2018

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Consulta de Preços nº 000010
Processo: 21.000.17216.2018
Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Descrição: *Atividade Gráfica Livro*
 Processo: *R. Moraes e Uliasz de Lima 2011*
 Solicitante: *Divisão Administrativa - Direção Geral de Ensino - Diretoria de Ensino - Diretoria de Ensino*
 Valor: *R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais)*
 Nome do fornecedor: *Gráfica Grapset Ltda*
 Endereço: *R. Moraes e Uliasz de Lima 2011*
 Cidade: *João Pessoa - PB*
 CEP: *58015-190*
 Telefone: *(83) 3208-3303*
 E-mail: *contato@grapset.com.br*

Objeto do contrato: Outros

Processo Administrativo: Licitação
 Edital: / / 000
 Pregão: / / 000
 Processo Administrativo (Outros)

Processo Administrativo: Licitação
 Edital: / / 000
 Pregão: / / 000
 Processo Administrativo (Outros)

Descrição do objeto:

ITEM	QTD	DESCRIÇÃO	LOTE	UNID	QTDOR	UNIT	TOTAL	MARKA
1	1000	2000 de fabricação de livros: formato A4 (210 x 297 mm), papel offset 70g/m², capa dura, impressão em preto e branco, 200 páginas, layout profissional, acabamento em capa dura, entrega em 10 dias úteis após aprovação do projeto, prazo de entrega em 10 dias úteis após aprovação do projeto, prazo de entrega em 10 dias úteis após aprovação do projeto.	Uma	Ca	1000	2,20	2200,00	<i>Gráfica Grapset Ltda</i>
2	1000	2000 de fabricação de livros: formato A4 (210 x 297 mm), papel offset 70g/m², capa dura, impressão em preto e branco, 200 páginas, layout profissional, acabamento em capa dura, entrega em 10 dias úteis após aprovação do projeto, prazo de entrega em 10 dias úteis após aprovação do projeto, prazo de entrega em 10 dias úteis após aprovação do projeto.	Uma	Ca	1000	2,20	2200,00	<i>Gráfica Grapset Ltda</i>

Proposta e Anexos - EDITORA GRAPSET LTDA, Proc: 15855/18, Data: 11/09/2018 11:20, Responsável: Mario G. da S. Filho.
 Impresso por eletrônica em 08/09/2020 10:25. Validação: BEC3A017367D BF4D 650E 82E5 399F 181F.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 15855/18

Atestado de Capacidade Técnica (fls. 19, TC nº 15855/18) demonstrando que o objeto fornecido pela editora contratada é o que melhor atende a finalidade pretendida pela SEECT:

19





Atestado de Capacidade Técnica

Por este instrumento, a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DA PARAÍBA declara que a empresa EDITORA GREENET LTDA, inscrita no CNPJ de Nº 03.242280-0001-26, Inscrição Estadual de Nº 19.725089-9 e estabelecida à Rua Horácio Ribeiro de Lima nº 2901 Bloco A Torre Industrial CEP 58201-400 João Pessoa-PB, inscrita no Conselho DIÁRIO DA EDUCAÇÃO nos anos 2013, 2014 e 2015.

O Diário da Educação é composto de dois volumes, trimestrais/semestrais, é apresentado em formato de cartilhas destinadas ao planejamento pedagógico contendo (para cada edição do Estado da Paraíba, Programas, Diários e Atos) de modo mensal de educação, orientações de gestão escolar, projetos curriculares, calendário escolar e projetos pedagógicos artísticos das escolas.

Os módulos inseridos neste documento facilitam o dia a dia de educadores e educandos, a medida que dispõe das grandes temas da Política Educacional Brasileira e Paraibana por meio de um dia a dia da Secretaria de Estado da Educação, representando, ao mesmo tempo, a autonomia da escola. Tais, ainda, orientações que permitem ao ser a ser o de educação escolar permitindo o fortalecimento a a base de orientações entre seus diversos anos.

Assim, que os resultados apresentados, sempre foram demonstrados com eficiência e credibilidade. Regressando, assim, que a empresa cumpre fielmente com sua obrigação, sendo evidente que a mesma possui a competência técnica e operacional, em o presente dia.

João Pessoa, 16 de setembro de 2015


 Agnécida de Fátima Lucena Mangal
 Gerente Executiva
 Diário Médio
 Matr. Func. Nº 02.0194-0

19

[PDF] De contrato Proc. 15855/18. Data: 17/09/2018 11:20. Responsável: Mario G. de S. Filho.
 Impresso por abarro4 em 05/08/2020 10:25. Validação: 04CE-9C9C-3E3E-3709-A263-F4F7-9C89-85C1.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 15855/18

Parecer Técnico (fls. 53 e 54, TC nº 15855/18) emitido pela Comissão de Avaliação do Livro Didático composta por profissionais técnicos habilitados o qual realiza um minucioso estudo sobre o objeto pretendido na Inexigibilidade nº 0016/2018:



Faz-se imperativo ressaltar que, anualmente, a Secretaria de Estado da Educação elabora suas Diretrizes Operacionais, instrumento norteador da atuação dos agentes envolvidos na educação da Rede Estadual de Ensino, no qual são indicados normas e procedimentos da educação, encaminhamentos para gestão escolar, orientações pedagógicas para implementação de programas e projetos educacionais nas escolas, além de indicar as matrizes curriculares dos cursos oferecidos pela rede estadual de ensino.

Integram as Diretrizes Operacionais, dentre outras temáticas, três temas importantes e onde se justifica a aquisição do Diário da Educação, quais sejam: “Organização Pedagógica”, “Políticas e Programas de Fortalecimento Escolar” e “Programas de Desenvolvimento Estudantil”.

Deste modo, não restam dúvidas quanto à razão de escolha do produto adquirido, visto que o material engloba de forma satisfatória temas relevantes presentes nas Diretrizes Operacionais 2018 da Secretaria de Estado da Educação, atendendo satisfatoriamente o interesse público no âmbito do Estado da Paraíba.

Reitera-se, portanto, a desconsideração das eivas mantidas nas decisões da Colenda 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas.”

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 15855/18*

Vejamos a análise do Órgão Técnico (fls. 380/382):

Auditoria

Inicialmente é necessário registrar que todos os questionamentos abordados nesse item pelo recorrente já foram objeto de análise no relatório inicial, fls. 143-153, e no relatório de análise de defesa, fls. 212-249.

No relatório de análise de defesa, fls. 212-249, aquela auditoria assim se manifestou, fls. 216-217:

Auditoria entende que a justificativa apresentada não deve prosperar, haja vista que não foi apresentada a pesquisa de preços realizada para esta contratação. Nos documentos existentes nos autos e também anexados em sede de defesa (fls. 186/188) foram apresentadas notas fiscais de venda do mesmo material para o Governo da Paraíba, pelo mesmo fornecedor, de modo que não há como se falar em pesquisa de preços com a apresentação de preços de uma mesma pessoa jurídica com o mesmo ente ou órgão. Nas notas fiscais de venda para os municípios do Conde e Santa Rita (fls. 189/190) os objetos são diferentes.

Quando apresentou as notas de outros contratos, estas deveriam ter sido com outros órgãos da Administração Pública, firmados através de inexigibilidade de licitação, e a defesa deveria ter apresentado os valores destas contratações e os seus objetos, à título de justificativa de preços, fato que permitiria verificar se a contratação em tela estava com seus valores dentro da média de mercado, conforme exigência do artigo 43, inciso IV da Lei 8.666/93. No mesmo sentido o entendimento do Ministro José Múcio Monteiro, "a forma de apresentação do contrato, em que não se discriminam os seus componentes não permite aferir, e mais, garantir, que tais preços são os mais vantajosos para a Administração Pública" – Acórdão 2.361/2016 – TCU - Plenário.

Em relação à justificativa de preço, têm-se alguns acórdãos exarados pelo TCU:

O Acórdão TCU nº 2.766/2008 - Plenário determinou à SESAP/RN que, quando da aplicação de recursos federais, se abstinhasse de realizar contratação sob o manto da inexigibilidade, sem a devida formalização de pesquisa de preço, de modo a afastar suspeita quanto à existência de superfaturamento.

No Acórdão TCU 1.945/2006 – Plenário foi determinado que, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, procedesse à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto nos arts. 26, parágrafo único, inciso III, e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório.

A ausência de justificativa de preços fere o disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso III da lei 8.666/93. Neste sentido é o entendimento do TCU:

Observe as disposições dos arts. 25 e 26 da Lei 8.666/93, no sentido de que providencie a ratificação do ato de inexigibilidade pela autoridade superior da entidade, além de sua publicação na imprensa oficial, como condição de eficácia dos atos. Motive a escolha do fornecedor e apresentar justificativa para os preços contratados, em observância ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 195/2008 Primeira Câmara Faça constar, dos processos administrativos instaurados com vistas a aquisição de bens ou a contratação de serviços, a devida justificativa para os preços pactuados, em atenção aos princípios da economicidade e eficiência. Acórdão 2876/2008 Segunda Câmara

Além disso, de acordo com o doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres, a justificativa de preço é imprescindível, como forma de demonstrar a correção do negócio praticado, tal necessidade é mais evidente nas hipóteses de contratação direta, em que a disputa entre interessados não concorreu para a estipulação do valor contratual.

Assim, pelo exposto permanece a irregularidade detectada inicialmente



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 15855/18

Quanto a questão da impossibilidade de competição, alegada pelo Recorrente, ao afirmar que trata-se de produtos exclusivos pertencentes a único fornecedor, registra-se também que tal matéria já foi debatida em sede de defesa, sendo mantida a irregularidade pela auditoria em seu relatório, fls. 212-249, conforme pode-se observar na análise constante no seguinte trecho daquele relatório, fls. 233-234:

Outro ponto observado na inexigibilidade em análise, fazendo um comparativo com a contratação do mesmo diário para o exercício de 2017, foi que a razão da escolha, a justificativa da necessidade da aquisição e a justificativa da inexigibilidade são as mesmas, conforme se observa nas imagens abaixo, inclusive com os mesmos erros gramaticais, o que demonstra que não houve uma análise criteriosa do produto:



Fonte: Processo TC nº 20748/17



Fonte: Processo TC nº 15855/18



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 15855/18

Em que pese a afirmação dada pelo Gerente Executivo, Sr. Hindemburgo José Henrique de Melo, de que "não foi identificado nenhum outro produto similar no mercado", o que restou comprovado é que não há nenhuma documentação que comprove que houve uma busca no mercado por produtos similares, demonstrando que a aquisição dos diários da educação, de aluno/professor, diretamente com a GRAFSET, pela Secretaria de Educação, não deveria ter sido por inexigibilidade de licitação, com base na impossibilidade de competição.

A Auditoria também verificou que a justificativa da razão da escolha do material apresentada (doc. 05, fls. 195/196), não faz parte do processo da contratação original, tendo sido produzida, a pedido, no dia 09/10/2018, fato que corrobora a insuficiência de demonstração da inviabilidade de competição que justificasse a inexigibilidade com fulcro no artigo 25, I da Lei 8.666/93.

Ao analisar, subsidiariamente, a contratação anterior (processo TC nº 20748/17), verificase que há uma continuidade da aquisição do referido diário, pelo menos desde 2013, com variações do quantitativo e dos valores.

Quanto a suposta exclusividade dos produtos adquiridos na inexigibilidade, é necessário observar que tal argumento já foi recusado pela auditoria quando da análise da defesa, como se observa no trecho daquele relatório, fls. 326-327:

Outro ponto a se destacar aqui é em relação à carta de exclusividade apresentada, haja vista que uma das autoras (Sra. Luciana Ramos Neiva) é filha de um dos sócios da empresa contratada (Sr. Vladimir dos Santos Neiva), como se observa nas imagens abaixo, de modo que não há como outra empresa ser detentora de exclusividade da referida obra, haja vista a relação entre pai e filha. No caso em tela, há inviabilidade de competição porque a carta de exclusividade apresentada é da filha, que é autora da obra, para o pai, que é um dos sócios da editora contratada, ferindo o disposto no artigo 3º, §1º, inciso I da lei 8.666/93.

Assim, pelo exposto, a Auditoria entende que a inviabilidade de competição utilizada para fundamentar a inexigibilidade em análise foi criada para que a aquisição do material fosse feita sem licitação, de modo que a inexigibilidade se encontra irregular, bem como o contrato dela decorrente.

Assim, para esta Auditora, os argumentos apresentados nesse recurso de apelação não modificam os entendimentos já expostos anteriormente, conforme já foram debatidos e analisados no relatório de análise de defesa, fls. 212-248, onde foram mantidas essas irregularidades.

Para o Ministério Público de Contas (fl. 439):

“No mérito, este Ministério Público de Contas entende que os pareceres existentes nos autos (fls. 252/255 e 314/318), conquanto se refiram à fase de instrução e ao Recurso de Reconsideração, também servem de parâmetro para negar acolhimento ao presente apelo.”

Em suma, a decisão recorrida, conforme voto do Relator originário (fl. 264), pautou seus dispositivos nos seguintes fundamentos:

“À vista da instrução processual, ficou evidente a ocorrência de fortes indícios de viabilidade de competição, bem como de ofensa aos princípios constitucionais da igualdade, impessoalidade, porquanto, demonstrou-se ser possível a realização de certame licitatório nas modalidades previstas na legislação, tendo em vista a não exclusividade do objeto contratado”.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 15855/18

Em outra contratação do mesmo material, a Unidade Técnica já se debruçou sobre os temas **inviabilidade de competição** e **exclusividade do fornecedor quanto ao objeto contratado**, no bojo do **Processo TC 20748/17**, no qual acatou os argumentos do interessado.

Naqueles autos, o Gestor alegou, conforme reproduziu a Auditoria às fls. 300/301 (Processo TC 20748/17):

“No que tange à empresa fornecedora, o Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme mencionado, considera inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

(...)

Ora, é exatamente pelo fato de ser a empresa contratada fornecedora exclusiva dos materiais adquiridos pela Secretaria de Estado da Educação, que não se vislumbra a possibilidade de que a existência de outros livros com aparente similitude de conteúdo possa ser mote para questionamentos acerca das razões para a escolha do material, tendo em vista que tal tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos.

Em se tratando da demonstração da qualificação da empresa contratada pela SEE, é encaminhada documentação (DOC. 03), hábil a comprovar o atendimento dos requisitos exigidos pela lei para a contratação por inexigibilidade.

Sendo assim, não havendo afronta ao disposto no art. 25, inciso I, da Lei das Licitações, cabe tão somente requerer que seja elidida a mácula apontada pelo órgão técnico.”

Lá, a Auditoria acatou a justificativa (fl. 301 do Processo TC 20748/17):

“AUDITORIA: entende que a justificativa e os documentos ora apresentados elide a irregularidade anteriormente apontada, de acordo com o que preconiza a Lei nº 8.666/93.

02. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta auditoria considera elidida a irregularidade contida no item 11 apontada na instrução inicial.”

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 15855/18

Ainda naqueles autos (fls. 305/308 do Processo TC 20748/17), o Ministério Público de Contas, através da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela regularidade do procedimento:

Os presentes autos tratam do exame da legalidade da Inexigibilidade de licitação nº 016/2017, promovida pela Secretaria de Estado da Educação (SEE), bem como do contrato decorrente (Contrato nº 094/2017), objetivando a aquisição de diários da educação, que se apresentam em módulos com orientações destinadas ao planejamento pedagógico anual educador/educando (...), para atender as metas estabelecidas pela referida Secretaria.

[...]

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela:

- 1. Regularidade do procedimento Inexigibilidade de licitação nº 016/2017, promovido pela Secretaria de Estado da Educação (SEE), bem como do contrato dela decorrente (Contrato nº 094/2017), sob o seu aspecto formal;**
- 2. Envio posterior dos presentes autos à Auditoria, para fins de exame da real eficácia e eficiência decorrente da contratação, ou seja, se efetivamente perseguidos e atingidos os objetivos tidos pela administração estadual como móveis justificadores da aquisição dos vertentes Diários da Educação.**

Seguidamente, a formalidade do referido procedimento licitatório foi julgada regular pela colenda Segunda Câmara (fls. 309/312 do Processo TC 20748/17):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 20748/17

Secretaria de Estado da Educação. Licitação. Inexigibilidade nº 016/2017. Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 094/2017. Regularidade. Envio dos Autos à Auditoria.

ACÓRDÃO AC2-TC – 00088/19



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 15855/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 20748/17 e considerando o posicionamento da auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1 - Regularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 016/17, do contrato dela decorrente, assim como do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 094/2017;

2 – Encaminhamento dos autos ao Órgão Técnico, para exame da real eficácia e eficiência decorrente da contratação.

Ao analisar a documentação que compõe o processo, consta que a escolha do material pedagógico foi realizada por comissão formada por docentes, emitindo **Parecer Técnico** pautado na análise específica do conteúdo proposto, fls. 53/54.

O material destinava-se aos alunos e professores da rede Estadual de Ensino, conforme descrito no Parecer, fl. 53, vejamos:

2. Visão Geral e descrição

O Diário da Educação, composto de dois volumes, educadores/educandos, é apresentado em módulos de orientações destinadas ao planejamento pedagógico contendo dados estatísticos do Estado da Paraíba, Programas, Projetos e Ações da rede estadual de educação, normativos de gestão escolar, propostas curriculares, calendário escolar e de caráter informativo dos convênios entre Secretarias de estado e Ministério da Educação – MEC.

Os módulos funcionam como elementos facilitadores do dia a dia de educadores e educandos, a medida que dispõe dos grandes temas da Política Educacional Brasileira e Paraibana por intermédios das ações da Secretária de Estado da Educação, respeitando, ao mesmo tempo, a autonomia da escola. Trás, ainda, informações que permitem seu uso a serviço da educação estadual permitindo o conhecimento e a troca de informações entre seus diversos atores.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 15855/18

Além do mais, em consulta ao endereço eletrônico da Câmara Brasileira do Livro, <http://cbl.org.br/servicos/verificacao-autenticidade>, constatou-se que a documentação apresentada à fl. 24/25, indicava que a empresa possuía exclusividade para fornecer o material até 15 de setembro de 2018. Vejamos:



Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, João Pessoa - PB

DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE

Declaramos, para os devidos efeitos e fins, que as obras abaixo mencionadas são de edição e publicação exclusiva em todo o território nacional, da Editora Grafset Ltda, sita na Rua Hortência Ribeiro de Lima Luna, , 2001 Bl. A, Distrito Industrial - 58081400 - João Pessoa - PB, inscrita no CNPJ sob o nº 03242250000126, filiada a esta Câmara sob o nº 1679. Atesta ainda, conforme declaração emitida pela empresa acima qualificada, está exclusivamente autorizada a distribuir e comercializar as obras abaixo mencionadas.

01. Obra: Diário da educação: educação: cultura, memória e identidade (**professor**)
 Autor: Luciana Ramos Neiva e outro
 ISBN: 9788579513633

São Paulo, 19 de Março de 2018

VÁLIDO
ATÉ
15/09/2018



Para verificar a autenticidade da carta de exclusividade, entre no <http://www.cbl.org.br/validacao-carta> e digite o código 4229.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 15855/18



Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, João Pessoa - PB

DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE

Declaramos, para os devidos efeitos e fins, que as obras abaixo mencionadas são de edição e publicação exclusiva em todo o território nacional, da Editora Grafset Ltda, sita na Rua Hortência Ribeiro de Lima Luna, 2001 Bl. A, Distrito Industrial - 58081400 - João Pessoa - PB, inscrita no CNPJ sob o nº 03242250000126, filiada a esta Câmara sob o nº 1679. Atesta ainda, conforme declaração emitida pela empresa acima qualificada, está exclusivamente autorizada a distribuir e comercializar as obras abaixo mencionadas.

01. Obra: Diário da educação: educação, cultura, memória e identidade
 Autor: Luciana Ramos Neiva e outro
 ISBN: 9788579513626

São Paulo, 19 de Março de 2018

VÁLIDO
ATÉ
15/09/2018

Para verificar a autenticidade da
carta de exclusividade, acesse no
<http://www.cbl.org.br/validacao-carta>
e digite o código 4225.

Vale ressaltar que a Unidade Técnica já acatou tal documento quando analisou outros casos, conforme passagem do relatório de análise de defesa à fl. 200 do Processo TC 20866/17:

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 15855/18***ITEM 10 – Ausência de Declaração de Exclusividade da Câmara Brasileira do Livro****Alegações de defesa:**

O interessado apresentou a documentação comprobatória exigida, representada por Declaração emitida pela Câmara Brasileira do Livro, a qual comprova a exclusividade na distribuição dos livros da Coleção “Bullying: O que é isso? Vamos Enfrentar com Amor” pela Editora Divulgação Cultural.

Análise de defesa:

Tendo em vista a apresentação do documento comprobatório em tela, esta Auditoria considera **sanada** a presente irregularidade.

Em outra assentada, a Auditoria também acolheu a Carta de Exclusividade emitida pela Câmara Brasileira do Livro, quando lavrou relatório de análise de defesa no Processo TC 20748/17, especificamente às fls. 299/301:

01. DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA DEFESA (fls. 240/290)

No que se refere à irregularidade apontada por esta auditoria, no que se refere ao item 11 do relatório inicial, a defesa apresentou seus argumentos às fls. 240/290, que em linhas gerais assim se pronunciou:

(...)

No que tange à empresa fornecedora, o Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme mencionado, considera inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Ocorre que a Câmara Brasileira do Livro emitiu DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE, atestando que as obras objeto da contratação, são de edição e publicação exclusiva em todo território nacional, da empresa EDITORA GRAFSET LTDA, inclusive no que tange à distribuição e comercialização exclusiva das obras.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 15855/18

A referida declaração não limita-se a atestar a exclusividade na distribuição dos livros, mas comprova que a edição dos mesmos é feita exclusivamente pela empresa contratada pela SEE.

É importante destacar que o parecer do Ministério Público da Corte de Contas da Paraíba, exarado no Processo nº 09266/2010 opinou pela realização do procedimento de inexigibilidade em razão da apresentação da declaração de exclusividade, in verbis:

A Câmara Brasileira do Livro expediu “Declaração de Exclusividade” em favor da EDITORA DCL – DIFUSÃO CULTURAL DO LIVRO LTDA em relação à obra NOSSA LÍNGUA (CÓDIGOS, LINGUAGENS E SUAS TECNOLOGIAS), autora Karolina Lopes, ISBN 9788536805009. O atestado de exclusividade está situado à folha 48. Diante do exposto, a contrato administrativo nº 175/2010 celebrado entre o Estado da Paraíba e a EDITORA DCL – DIFUSÃO CULTURAL DO LIVRO LTDA, bem como o procedimento de inexigibilidade (artigo 25, inciso I da Lei nº 8.666/93), são regulares no tocante à fundamentação legal. A documentação colacionada aos autos demonstrou a exclusividade da Editora e a necessidade de a Administração Pública celebrar o contrato diretamente, ou seja, sem a realização da licitação pública.

No mesmo diapasão, convém apresentar a decisão do Tribunal de Contas da União, admitindo a aquisição de direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita junto a editoras que possuam contratos de exclusividade com os autores para editoração e comercialização das obras, vejamos:

Representação apontou como irregular a contratação direta de editora para a aquisição de livros didáticos e paradidáticos para 300 escolas de ensino médio, no valor de R\$ 2.516.225,00, efetuada pela Secretaria Estadual de Educação do Pará – Seduc/PA, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. O relator ressaltou inicialmente que havia concedido medida cautelar, a qual foi endossada pelo Plenário, vedando novas aquisições diretas de livros, por falta de observância do disposto no comando contido no art. 25, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. Ao abordar essa questão, observou que o Tribunal deparou-se, em outras ocasiões, com casos concretos semelhantes ao que ora se examina. Registrou que “esta Casa tem admitido a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita diretamente às editoras, por essas possuírem contratos de exclusividade, com os autores, para a editoração e a comercialização das obras (Decisão nº 1.500/2002-P, Acórdão nº 1.299/2003-1°C, Acórdão nº 1.889/2007-P, Acórdão nº 835/2009-P, Acórdão nº 6.803/2010-2°C e Acórdão nº 950/2011-P); ou quando reconhecida a condição de comerciante exclusivo de uma empresa (distribuidora ou livraria), outorgada pela editora (Acórdão 320/2005-1°C)”. Tal orientação, consignou, resulta fundamentalmente da inviabilidade de competição, por impossibilidade de efetuar o confronto de ofertas. E prosseguiu: “Há que se verificar se, na contratação feita pela Seduc/PA, por inexigibilidade de licitação, ficou caracterizada a exclusividade de fornecimento e, portanto, a inviabilidade de competição, respaldada em atestado de exclusividade, em acordo com o preconizado no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 ...”. O relator, com esse intuito, considerou declaração da Câmara Brasileira do Livro – CBL, que atesta a “exclusividade da edição, publicação, distribuição e comercialização, em todo o território nacional, das referidas obras”, assim como a declaração de que a editora contratada é representante exclusiva, no estado do Pará, da editora que detém os direitos para distribuição de seis dos títulos que foram adquiridos. Foram também trazidos aos autos cópias dos contratos firmados entre os autores e as editoras, que demonstram a exclusividade de edição e comercialização. Por esses motivos, o relator, divergindo do entendimento de que seria indevida a referida inexigibilidade, considerou “estar comprovada a exclusividade da editora contratada na editoração e comercialização das obras adquiridas, sendo regular, a meu ver, sua contratação direta pela Seduc/PA”. Acrescentou, a propósito, que “normativo federal (IN/MARE nº 02/98) permite a contratação direta de editoras, por inexigibilidade, para a compra de livros e periódicos”. (...) Precedente mencionados: Acórdãos nºs 6.803/2010 e 1.163/2011, ambos da Segunda Câmara. Acórdão nº 3.290/2011-Plenário, TC-030.180/2010-4, rel. Min. José Jorge, 7.12.2011.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 15855/18

Ora, é exatamente pelo fato de ser a empresa contratada fornecedora exclusiva dos materiais adquiridos pela Secretaria de Estado da Educação, que não se vislumbra a possibilidade de que a existência de outros livros com aparente similitude de conteúdo possa ser mote para questionamentos acerca das razões para a escolha do material, tendo em vista que tal tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos.

Em se tratando da demonstração da qualificação da empresa contratada pela SEE, é encaminhada documentação (DOC. 03), hábil a comprovar o atendimento dos requisitos exigidos pela lei para a contratação por inexigibilidade.

Sendo assim, não havendo afronta ao disposto no art. 25, inciso I, da Lei das Licitações, cabe tão somente requerer que seja elidida a mácula apontada pelo órgão técnico.

AUDITORIA: entende que a justificativa e os documentos ora apresentados **elide** a irregularidade anteriormente apontada, de acordo com o que preconiza a Lei nº 8.666/93.

No Processo TC 11957/16 a própria Unidade Técnica, fls. 141/142, atestou a existência de declaração de exclusividade válida, vejamos:

1. DA ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA:**ALEGAÇÃO DA DEFESA:**

O defendente traz aos autos uma declaração da Editora GRAFSET informando que o objeto da inexigibilidade adquirido como “Diário da Educação” tem como subtítulo “Educação, Cultura, Memória e Identidade” dos autores Larissa Melo e Outros. Afirma que isso se dá porque o Diário da Educação se apresenta em diferentes formatos, em duplicidade de acabamentos (aluno e professor) apesar do conteúdo ser o mesmo.

ENTENDIMENTO DA AUDITORIA

Diante da declaração trazida aos autos pelo defendente e pesquisa realizada na internet, este órgão técnico constatou que, apesar de existir dois ISBN para as edições de aluno e professor, ambas possuem o mesmo subtítulo “Educação, Cultura, Memória e Identidade” e possuem a edição e publicação pela Editora Grafset.

Desta feita, resta sanada a presente falha.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 15855/18

No presente processo, fls. 144/145, a Unidade Técnica atestou a presença da Declaração de Exclusividade e ainda verificou a qualificação técnica da empresa:

11. Houve o encaminhamento da documentação relativa a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e de regularidade fiscal e trabalhista da empresa **EDITORA GRAFSET LTDA** – CNPJ: 03.242.250/0001-26, com sede na Rua Ortencio Ribeiro de Luna, 2001, Distrito Industrial de João Pessoa, CEP: 03.242.250/0001-26, João Pessoa – PB, conforme preconiza o art. 27 da Lei 8.666/93, (fls. 26/50).

(...)

18. **Presença** da Declaração de Exclusividade pela Câmara Brasileira do Livro (fls. 55/56), exclusividade da comercialização, edição, implantação e distribuição, em todo o território nacional, da referida obra, **conforme exigência do Art. 25, I, da Lei 8.666/1993, conforme texto a seguir:**

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I- para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; Grifo nosso)



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 15855/18

Cabe mencionar, ainda, trecho do parecer do Ministério Público de Contas, à fl. 364 do Processo TC 00738/17:

A propósito, consta dos autos Declaração de Exclusividade emitida pela Câmara Brasileira do Livro (fls. 65/66), atestando que o material pedagógico adquirido pela administração por meio do vertente procedimento de inexigibilidade (Aprova Brasil) é de edição e publicação exclusiva em todo o território nacional da Editora Moderna Ltda, inclusive no que tange à distribuição e comercialização das obras.

Nesse sentido, vale registrar Parecer da lavra da ilustre colega Procuradora deste *Parquet* de Contas, Dra. Isabella Barbosa M. Falcão, emitido em outro procedimento de inexigibilidade realizado pela Secretaria Estadual da Educação (Processo TC nº 09266/2010), no qual se reconheceu a exclusividade de uma Editora (DCL – Difusão Cultural do Livro Ltda.), em virtude da “Declaração de Exclusividade” expedida pela Câmara Brasileira do Livro.

Bem, mediante a documentação anexada e os esclarecimentos prestados, e com a comprovação da exclusividade do fornecedor quanto ao material pretendido, é de se dar pela regularidade do procedimento em causa.

Ante o exposto, opina este Ministério Público de Contas pela regularidade, sob seu aspecto formal, do procedimento Inexigibilidade de licitação nº 031/2016, promovido pela Secretaria de Estado da Educação (SEE), do contrato dele decorrente (Contrato nº 104/2016), bem assim do termo aditivo a este celebrado.

Mais uma manifestação do Ministério Público de Contas, nos autos do Processo TC 07699/18, fl. 235:

No Parecer Técnico questionado pela Auditoria, de fls. 113/116, a Administração cumpriu fielmente seu dever de inclinar seu juízo de conveniência e oportunidade na direção da contratação de produto tido por exclusivo, demonstrando, destarte, ser esta a solução a única solução técnica adequada para atender a necessidade da Administração, e, conseqüente, afastando a idéia de que haja outras no mercado que tenham as características, funcionalidades ou soluções similares.

Outrossim, sabendo que o elemento formalístico da exclusividade está presente (registre-se a declaração de exclusividade emitida pela Câmara brasileira do Livro na instrução processual), o fator preço fica em segundo plano, apenas devendo ser demonstrado que a compra está sendo entabulada pelos valores comumente praticados pelo fornecedor.

Assim, quanto à falta de formalização de pesquisa/justificativa de preço, temos que o atingimento da vantajosidade está mais ligado ao bem adquirido.

Naturalmente, que o preço pago não deve destoar do preço do material comumente praticado pela empresa. Isso não ficou demonstrado documentalmente. Porém, aqui, mesmo a empresa fornecedora sendo de amplitude nacional, a Unidade Técnica de Instrução não demonstrou, de forma efetiva, que a não realização de pesquisa de mercado descambou numa situação de incompatibilidade entre o preço contratado e os praticados no mercado, não havendo demonstração clara de prejuízo.

Sendo assim, não havendo qualquer disparidade anotada em relação à adequabilidade do empenhado com referência aos preços correntes de mercado, é possível tomar como regular o procedimento licitatório em apreço.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 15855/18

Outra Manifestação do Ministério Público de Contas no bojo do Processo TC 20748/17, fls. 305/308:

“No presente caso, verifica-se que a Secretaria de Estado da Educação contratou o fornecimento de bens de forma direta, mediante procedimento de Inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93.

Após a análise da documentação pertinente, o Órgão Auditor indicou irregularidades no referido procedimento, contudo, em sede de defesa, o gestor responsável conseguiu, segundo a Auditoria, elidir as máculas inicialmente apontadas com a anexação de documentos e esclarecimentos.

Ocorre que este Órgão Ministerial, ao examinar o presente procedimento, observou a inexistência de justificativa robusta o suficiente para justificar se a contratação em apreço preenche os requisitos exigidos no art. 25, caput e inciso I, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

(...)

Pelo disposto no dispositivo legal, é fundamental que a Administração demonstre a efetiva ocorrência de restrição inviabilizadora da competição, ou seja, que não existem outras empresas semelhantes à contratada que poderiam atender ao objetivo proposto, bem como informe quais as razões específicas que justificam ser a contratada a única fornecedora capaz de satisfazer as necessidades do contrato.

Ao se manifestar sobre essa irregularidade, o gestor esclarece que a Câmara Brasileira do Livro emitiu, em favor da Editora Grafset Ltda., Declaração de Exclusividade, atestando que os “diários da educação” (objeto do contrato) são de edição e publicação exclusiva em todo o território nacional, inclusive no que tange à distribuição e comercialização das obras.

Nesse sentido, o Secretário de Estado da Educação destaca o Parecer da lavra da ilustre colega Procuradora deste Parquet de Contas, Dra. Isabella Barbosa M. Falcão, emitido em outro procedimento de inexigibilidade realizado pela Secretaria Estadual da Educação (Processo TC nº 09266/2010), no qual se reconheceu a exclusividade de uma Editora (DCL – Difusão Cultural do Livro Ltda.), em virtude da “Declaração de Exclusividade” expedida pela Câmara Brasileira do Livro. Por fim, ressalta ainda uma decisão do Tribunal de Contas da União, no sentido de admitir a aquisição direta de livros por inexigibilidade de licitação quando feita junto a Editoras que possuem contratos de exclusividade.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 15855/18

Ao compulsar os autos, observa-se que o gestor anexou aos autos a referida Declaração de Exclusividade (fl. 250), comprovando que a obra objeto do contrato (Diário da Educação: educação, cultura, memória e identidade) é de edição e publicação exclusiva da Editora Grafset Ltda.

Por outro lado, destacou a importância do objeto contratual para a consecução dos objetivos educacionais traçados pelo governo estadual.

Bem, mediante a documentação anexada e os esclarecimentos prestados, e com a comprovação da exclusividade do fornecedor quanto ao material pretendido, é de se dar pela regularidade do procedimento em causa.”

Cabe registrar, ainda, que o Acórdão 3290/2011, do TCU, entendeu que a inexigibilidade fica caracterizada se for comprovada a exclusividade de fornecimento dos livros adquiridos, por meio de carta de órgão competente.

No ponto, restou certificado que o material contratado continha particularidades quanto à distribuição das informações e metodologias, linguagem, atividades propostas, entre outras, cabendo a análise ser realizadas por profissionais conhecedores da matéria, para escolha do melhor material que se adeque à metodologia educacional proposta que irá impactar diretamente na qualidade da aula, no rendimento e no aprendizado dos seus estudantes.

Foi o que atestou o Parecer Técnico de fls. 53/54:

**GOVERNO
DA PARAÍBA****Secretaria de Estado da Educação**

GEAESI – Gerência e Executiva de Assistência Escolar Integrada

Parecer Técnico**1. Análise do Diário da Educação: Educador e Educando**

Parecer pautado na proposta de educação participativa, inclusiva e de qualidade do Plano de Gestão “Paraíba Faz Educação” visando contribuir para o processo de ensino de aprendizagem dos estudantes e fortalecer a prática dos professores da rede estadual de ensino.

O diário da Educação é uma produção exclusiva da Editora Grafset, único na sua forma de ser diferenciado pela abrangência dos temas tratados e pela especificidade de ter sido concebido exclusivamente, por seu conteúdo, para a rede estadual de Educação da Paraíba.

(...)



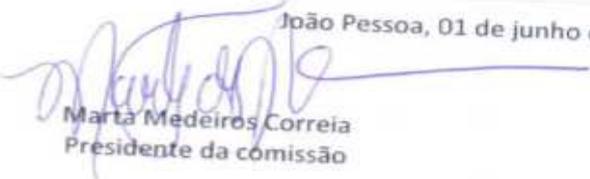
TRIBUNAL PLENO

Processo TC 15855/18

3. Parecer

Diante do exposto e por entender que este é um material de formato específico direcionado a informação e conhecimento para Educadores e Educandos, e ainda por entender que é um instrumento de integração dos atores da escola, somos de **parecer favorável** a aquisição do Diário da Educação para os 730 gestores, 16.423 educadores e para os 283.661 educandos da Rede Estadual de Educação.

João Pessoa, 01 de junho de 2018.

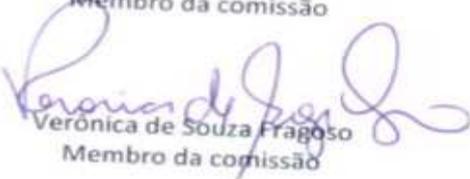


Marta Medeiros Correia
Presidente da comissão

Robson Rubenilson dos Santos Ferreira
Membro da comissão

Paula Maria Fernandes da Silva
Membro da comissão

Maria de Fatima Vilar
Membro da comissão



Verônica de Souza Fragoso
Membro da comissão



Antonio Américo Falcone de Almeida
Membro da comissão

Como restou demonstrado no relatório de análise de defesa (fls. 240/248), o material foi entregue, sendo feitas observações quando ao local de entrega (item 4.1 do Termo de Referência) e ao armazenamento. Ou seja, não houve dano ao erário, inclusive na prestação de contas de 2018 não houve indicação de pagamentos dissociados do efetivo fornecimento dos bens contratados.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 15855/18

Nessa linha orienta a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.647/1942, com as alterações da Lei 13.655/2018):

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

(...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

*Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial **que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito**, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.*

*Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, **quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época**, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.*

*Parágrafo único. Consideram-se **orientações gerais** as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.*

No ponto, há vários precedentes, relatórios da Auditoria e pareceres do Ministério Público de Contas, contemporâneos à contratação aqui examinada, acatando a exclusividade do fornecedor e a inviabilidade de competição, não havendo razão para imbuir tratamento diferente no presente caso.

Por todo o exposto, VOTO para que este Tribunal decida: **I) REJEITAR** a preliminar de ilegitimidade passiva; **II) CONHECER DO RECURSO** e **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para: **A) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as formalidades da Inexigibilidade de Licitação 016/2018 e do Contrato 073/2018; **B) DESCONSTITUIR** a multa aplicada; e **III) MANTER** os demais termos da decisão recorrida.

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 15855/18***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 15855/18**, sobre a análise, nessa assentada, de Recurso de Apelação interposto pelo ex-Gestor da Secretaria de Estado da Educação, Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, em face do Acórdão AC1 – TC 01232/19, prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, mantido pelo Acórdão AC1 – TC 00607/20, quando do exame de Recurso de Reconsideração, referente à Inexigibilidade de Licitação 016/2018 e ao Contrato 073/2018, materializados pela Secretaria, objetivando a aquisição de Diários da Educação, que se apresenta em módulos com orientações destinadas ao planejamento pedagógico anual educador/educando, abordando dados estatísticos do Estado da Paraíba, programas, projetos e ações da rede estadual de educação, normativos de gestão escolar, propostas curriculares, calendário escolar e informativos sobre convênios com as demais Secretarias de Estado e com o Ministério da Educação, atendendo as metas estabelecidas pela Secretaria, no valor total de R\$6.175.085,28 (300.814 unidades), tendo como fonte recursos do FUNDEB, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por maioria, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva;

II) CONHECER DO RECURSO e CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL

para:

A) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as formalidades da Inexigibilidade de Licitação 016/2018 e do Contrato 073/2018;

B) DESCONSTITUIR a multa aplicada; e

III) MANTER os demais termos da decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 20 de setembro de 2023.

Assinado 21 de Setembro de 2023 às 11:38



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2023 às 08:32



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2023 às 12:52



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL